

SLC AGRÍCOLA S.A.

POLÍTICA DE DESTINAÇÃO DE RESULTADOS

1. Objetivo

1.1. Esta Política de Destinação de Resultados ("Política") tem por objetivo estabelecer e informar aos acionistas, investidores e demais interessados a política definida pelo Conselho de Administração da SLC Agrícola S.A. ("Companhia") para elaboração da proposta de destinação de seus resultados, em especial a distribuição de dividendos e de juros sobre o capital próprio aos acionistas.

2. Princípio Geral

2.1. Esta Política tem por princípio geral respeitar as características econômico-financeiras do negócio da Companhia, propiciar, sempre que possível, remunerar os acionistas, por meio da distribuição de dividendos e/ou juros sobre capital próprio, em percentuais superiores ao dividendo mínimo obrigatório de 25% do lucro líquido ajustado previsto em seu Estatuto Social, sem comprometer os investimentos necessários para a persecução adequada do seu objeto social ou prejudicar sua perenidade e sustentabilidade financeira no longo prazo.

2.2. A presente Política visa permitir aos acionistas, investidores e demais interessados avaliar melhor a Companhia, para fins da tomada de decisões de investimento e de outras transações com a Companhia.

3. Referências Gerais

3.1. Esta Política possui como referências: (i) a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das S.A."), (ii) as regras previstas no Capítulo VII do Estatuto Social da Companhia, e (iii) o Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas.

4. Parâmetro de Referência do Pagamento de Dividendos e Juros Sobre Capital Próprio

4.1. A Companhia distribuirá um dividendo mínimo obrigatório, em cada exercício social, de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido anual ajustado, na forma prevista pelo artigo 202 da Lei das S.A.

4.2. A Companhia, nos termos do seu Estatuto Social, poderá pagar ou creditar juros aos acionistas, a título de remuneração do capital próprio, os quais serão imputados ao valor do dividendo obrigatório distribuído pela Companhia, observada a legislação aplicável.

4.3. A Companhia poderá declarar, por deliberação do Conselho de Administração: (a) o pagamento de dividendos ou juros sobre capital próprio, à conta do lucro apurado em balanço semestral, imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver; (b) a distribuição de dividendos em períodos inferiores a seis meses, ou juros sobre capital próprio, imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver, desde que o total de dividendos pago em cada semestre do exercício social não exceda ao montante das reservas de capital; e (c) o pagamento de dividendo intermediário ou juros sobre capital próprio, à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes no último balanço anual ou semestral, imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver.

4.4. A Assembleia Geral poderá deliberar a capitalização de reservas de lucros ou de capital, inclusive as constituídas em balanços intermediários, observada a legislação aplicável.

5. Destinação do Lucro Líquido

5.1. Esta Política foi estabelecida em linha com o artigo 34 do Estatuto Social da Companhia, que prevê que, após realizadas as deduções dos eventuais prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda e a contribuição social, o lucro líquido deverá ser alocado da seguinte forma:

(a) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, para constituição da reserva legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social da Companhia;

(b) uma parcela, por proposta dos órgãos da administração, poderá ser destinada

à formação de reserva para contingências e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores, nos termos do artigo 195 da Lei das S.A.;

(c) por proposta dos órgãos da administração, poderá ser destinada para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório;

(d) no exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do artigo 4.1 acima, ultrapassar a parcela realizada do lucro do exercício, a Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar, observado o disposto no artigo 197 da Lei das S.A.; e

(e) uma parcela formada por até 100% dos lucros que remanescerem após as deduções legais e estatutárias poderá ser destinada à formação de reserva para expansão ou investimento, que terá por fim financiar a aplicação em ativos operacionais ou dispêndios de capital, não podendo esta reserva ultrapassar o menor entre os seguintes valores: (i) 80% do capital social; ou (ii) o valor que, somado aos saldos das demais reservas de lucros, excetuadas a reserva de lucros a realizar e a reserva para contingências, não ultrapasse 100% do capital social da Companhia.

6. Periodicidade e Prescrição do Direito aos Dividendos

6.1. Sem prejuízo do previsto no artigo 4.4 desta Política, a Companhia distribuirá dividendos preferencialmente uma vez ao ano.

6.2. Nos termos do artigo 205, §3º da Lei das S.A., o dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

6.3. Os dividendos não recebidos ou reclamados prescreverão no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição do acionista, e reverterão em favor da Companhia.

7. Vigência

7.1. Esta Política entra em vigor na data de sua aprovação. O Conselho de Administração da Companhia poderá rever e modificar esta Política sempre que julgar necessário para ajustá-la às necessidades de retenção de lucros da Companhia, no interesse da Companhia.

Porto Alegre, 13 de março de 2019.
